GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara
TC – 032.087/2012-8
NATUREZA: Tomada de Contas Especial
ENTIDADE: Município de Bom Jesus das Selvas/MA
RESPONSÁVEL: Maria de Sousa Lira (197.127.233-72)
Advogado constituído nos autos: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO CELEBRADO COM O INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA. RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS E SINAIS. IMPLEMENTAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS, COM CONSTRUÇÃO DE PONTES DE MADEIRA. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO DO RESPONSÁVEL. REVELIA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. MULTA.
1. Nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, o responsável que não atender à citação ou audiência será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.
2. A ausência de comprovação da regular aplicação dos recursos por parte do responsável importa no julgamento pela irregularidade das contas, na condenação em débito e na aplicação de multa.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) contra a Sra. Maria de Sousa Lira, ex-prefeita do Município de Bom Jesus das Selvas/MA, em virtude da omissão do dever de prestar contas e da não comprovação da regular aplicação dos recursos transferidos por conta do Convênio 9.000/2006 (Siafi 560797).

2. Referido ajuste, celebrado entre o Incra e a Prefeitura Municipal de Bom Jesus das Selvas/MA, teve por objeto a recuperação de 37km de estradas e sinais e implantação de 23,50km de estradas vicinais, com construção de 14m ponte de madeira e 426m de bueiros.

3. Transcreve-se, abaixo, instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (Secex/MA) inserta à peça 34, *verbis*:

> *"(...)*
> ***HISTÓRICO***
>
> *2. Conforme disposto na cláusula quarta do Termo do Convênio 9.000/06 (peça 1, p. 197) foram previstos R$ 1.177.347,20 para a execução do objeto, dos quais R$ 1.059.612,48 seriam repassados pelo concedente e R$ 117,734,72 corresponderiam à contrapartida.*
>
> *3. A liberação dos recursos financeiros, para cobertura da execução deste convênio, foi prevista em 02 parcelas, no entanto, somente a 1ª parcela foi liberada, mediante a ordem bancária 2006OB901244 (peça 1, p. 181), no valor de R$ 529,806,24, emitida em 30/6/2006. Os recursos foram creditados na conta específica em 4/7/2006, conforme extrato bancária da conta vinculada ao convênio, peça 1, p. 387.*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51231949.

4. O período do determinado ajuste foi previsto inicialmente para o período de 30/6/2006 a 26/12/2006 (peça 1, p. 199), no entanto, foi prorrogada até 25/2/2007, conforme primeiro termo aditivo do Convênio 9.000/2006 (peça 1, p. 255-257) e o prazo final para apresentação da prestação de contas dos recursos foi estabelecida para o dia 26/4/2007, consoante peça 1, p. 199, já que o termo do convênio dispõe que a prestação de contas final deverá ser apresentada ao concedente até 60 dias após a data do último dia da vigência do convênio.

5. No âmbito deste Tribunal, na primeira instrução do feito (peça 8) foi proposta citação da Sra. Maria de Sousa Lira em virtude da omissão no dever de prestar contas, descumprimento do prazo legal para apresentação da prestação de contas e não comprovação da efetiva e regular gestão dos recursos repassados, em decorrência do Convênio 9.000/2006 (SIAFI 560797), firmado entre Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e Prefeitura Municipal de Bom Jesus das Selvas/MA.

6. Em cumprimento ao Despacho contido na peça 9, bem como em função do disposto no inciso X, art. 1º, da Portaria-GAB-AN n.º 1, de 15 de outubro de 2010, e em face da subdelegação de competência inserta no inciso II, art. 1º – Portaria-Secex-MA n.º 1, de 01/09/2008 foi promovida a citação, conforme Ofício 2807/2012-TCU/SECEX-MA (peça 11), de 15/10/2012.

7. No entanto, devido ao AR, peça 14, ter retornado com a informação de "não procurado" (peças 12 e 14), promoveu-se comunicação aos Correios, peças 17 e 18, para que efetivasse o reenvio da citação da responsável, conforme despacho acostado na peça 16.

8. Em nova instrução do feito, peça 20, em virtude da não localização da responsável pelo ofício citatório, peças 11, 12 e 14, bem como do insucesso na realização de diligência a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-EBCT solicitando efetivas providências para o reenvio da referida comunicação processual, peça 17, propor-se o reenvio do ofício de citação da supramencionada responsável.

9. Tal medida saneadora foi promovida por intermédio do Ofício 1028/2013-TCU/SECEX-MA, de 22/4/2013, peça 22, não logrando êxito, conforme AR, peça 33.

10. Diante do fato da Sra. Maria de Sousa Lira não ter sido localizado (v. peça 11, 12, 14, 16, 17, 18, 20, 22, 33), a responsável foi notificado, conforme despacho da subunidade (peça 28) e despacho do Exmº Sr. Relator Benjamin Zymler (peça 30), por meio do Edital 0064/2013 (peça 31), de 8/8/2013, publicados no DOU de 14/8/2013, peça 32, conforme art. 179, inciso III, do Regimento Interno do TCU.

EXAME TÉCNICO

11. A Sra. Maria de Sousa Lira, citada por via editalícia (peças 31 e 32), não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas. Destaca-se que antes da citação por edital foram adotadas providências que esgotaram as tentativas de localização da responsável. De fato, a responsável não foi localizado por meio dos Ofícios 2807/2012 e 1028/2013, peças 11 e 22, conforme evidenciado nos ARs, peças 14 e 33, respectivamente, comunicação esta enviada para o endereço constante na base de dados do TCU, peças 10, 13 e 26. Cabe ressaltar, ainda que não foi possível localizar outros endereços válidos em pesquisas adicionais realizadas, peça 27, bem como realizou-se diligência (peça 17) aos Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-EBCT solicitando efetivas providências para o reenvio da referida comunicação processual, medida que também não logrou êxito.

12. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte a aludida responsável, impõe-se que sejam considerada revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

13. Sobre esse ponto, impende destacar que a citação constitui para o responsável não um dever, mas sim um direito, uma oportunidade para ser ouvido e trazer aos autos elementos que possam esclarecer os fatos. Assim, a simples omissão não constitui fundamento para aplicação de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51231949.

sanção. Também não se podem presumir verdadeiros, de forma absoluta, os fatos que deixaram de ser contestados, se tais ocorrências foram esclarecidas nos autos.

14. Entretanto, quando instado a se manifestar acerca de determinado fato, deve o responsável utilizar-se dos meios disponíveis para apresentar o conjunto de elementos suficientes para esclarecê-los, sob pena de, não o fazendo, permitir ao julgador firmar convicção apenas com base nas informações constantes dos autos. O instrumento da citação delimita, na fase de instrução dos processos no âmbito deste Tribunal, o oferecimento de oportunidade de ampla e irrestrita defesa aos responsáveis. Trata-se de um direito assegurado à parte, e a opção de não exercê-la é única e exclusivamente do responsável (Acórdãos 1.268/2011-TCU-Plenário, 892/2008-TCU-2ª Câmara, 1.711/2008-TCU-2ª Câmara e 2.092/2007-TCU-1ª Câmara).

15. Assim, em vista da ausência de apresentação de justificativas para a irregularidade apontada nos ofícios de citação, serão considerados na análise somente os elementos já presentes nos autos.

16. No presente caso, têm-se a omissão no dever de prestar contas e não comprovação da efetiva e regular gestão dos recursos repassados no âmbito do Convênio 9.000/2006, no valor de R$ 529.806,24, conforme constatado no despacho do chefe da contabilidade (peça 3, p. 42), Despacho/INCRA/AUD 59/2010 (peça 4, p. 39), Oficio/INCRA/SR(12)G 672/2008 (peça 3, p. 254) e Relatório Complementar da Comissão Permanente de TCE 07/2010 (peça 4, p. 55). Sendo arrolado nos autos como responsável a Sra. Maria de Sousa Lira (gestão de 2005 a 2008, peça 6), prefeita, à época, na data estipulada para apresentação da prestação de contas, 26/4/2007 (peça 1, p. 199), bem como na execução do referido convênio, já que a liberação dos recursos e os respectivos saques da conta vinculada ocorreram em sua gestão, conforme demonstra o extrato da conta vinculada (peça 1, p. 387-400 e peça 2, p. 3-45).

17. Cabe mencionar, que na fase administrativa da presente TCE a responsável em suas alegações, peça 1, p. 345-347 e peça 3, p. 198 -200, juntou alguns documentos, peça 1, p. 349-401 e peça 2, p. 3-47, que não caracterizavam o instituto da prestação de contas, conforme despacho do chefe da contabilidade (peça 3, p. 42), pois tais documentos, não atenderam à Instrução Normativa STN 1, de 15 de janeiro de 1997, com o que concordamos, tampouco possibilitariam, a nosso ver, comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos em questão, pois ausentes elementos essenciais para se fazer referida comprovação, consoante indicado em mencionado despacho. De todo modo, a conduta do administrador que não presta contas no devido tempo e/ou a apresenta de forma incompleta viola o princípio do dever de prestar conta.

OUTRAS CONSIDERAÇÕES

18. Por oportuno, no que se refere ao ponto trazido no pronunciamento da subunidade, peça 28, acerca de indícios de não realização de entrega domiciliar, de citação destinada a responsável em Tomada de Contas Especial e levando em consideração o princípio da Eficiência na Administração Pública, que impõe à Administração Pública Direta e Indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, rimando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitarem-se desperdícios e garantir-se maior rentabilidade social.

19. Entendemos de bom alvitre dar ciência a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-EBCT para que envide esforços com o intuito de buscar a efetiva entrega das comunicações deste Tribunal, uma vez que se constatou, no âmbito deste processo, indícios de não realização de entrega domiciliar, de citação destinada a responsável em Tomada de Contas Especial, em análise por este Tribunal, tendo como fundamento o argumento de que se tratava de Zona Rural, o que, a princípio, não se confirmou nas consultas à base CPF (peças 10) que fundamentaram a comunicação

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51231949.

processual, Ofício 2807/2012- SECEX/MA (peça 11), uma vez que se trataria de endereço localizado em Zona Urbana do Município de Bom Jesus das Selvas – MA.

CONCLUSÃO

20. Diante da revelia da Sra. Maria de Sousa Lira, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

21. Finalmente, ante os indícios de não realização de entrega domiciliar, pelos Correios, de citação destinada a responsável em Tomada de Contas Especial e tomando com base o regramento normativo levantado pelo princípio da Eficiência na Administração Pública, tem-se por medida razoável a ciência a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-EBCT para que envide esforços com no intuito de buscar a efetiva entrega das comunicações desta Corte de Contas, diante da constatação, no âmbito deste feito, de indícios de não realização de entrega domiciliar, de citação destinada a responsável em Tomada de Contas Especial, em análise por este Tribunal, tendo como fundamento o argumento de que se tratava de Zona Rural, o que, a princípio, não se confirmou nas consultas à base CPF que fundamentaram referida comunicação, uma vez que se trataria de endereço localizado em Zona Urbana do Município de Bom Jesus das Selvas – MA (itens 18 e 19 da instrução em voga).

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

22. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar o débito imputado e a sanção aplicada pelo Tribunal, que visam a coibir a ocorrência de fraudes e desvios de recursos, bem como as orientações a serem expedidas a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-EBCT em relação aos indícios de não realização de entrega domiciliar, de citação destinada a responsável em Tomada de Contas Especial, em análise nesta Corte de Contas.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

22.1. considerar a Sra. Maria de Sousa Lira (CPF: 197.127.233-72), revel, de acordo com o § 3º, inciso IV, do art. 12, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;

22.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'a', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas da Sra. Maria de Sousa Lira (CPF: 197.127.233-72) prefeita do Município de Bom Jesus das Selvas/MA, período de gestão de 2005 a 2008 (peça 6) e condená-la ao pagamento da quantia a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

VALOR ORIGINAL	*DATA DA OCORRÊNCIA*
529.806,24	*4/7/2006*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51231949.

22.3. aplicar, à Sra. Maria de Sousa Lira (CPF: 197.127.233-72), a multa prevista nos arts. 19, caput, e art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

22.4. dar ciência a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-EBCT para que envide esforços com o intuito de buscar a efetiva entrega das comunicações deste Tribunal, uma vez que se constatou, no âmbito do processo TC 032.087/2012-8, indícios de não realização de entrega domiciliar, de citação (Ofício 2807/2012- SECEX/MA, 15/10/2012, peça 11, comunicação processual de registro JL331554643BR) destinada a responsável em Tomada de Contas Especial, em análise por este Tribunal, tendo como fundamento o argumento de que se tratava de Zona Rural, o que, a princípio, não se confirmou nas consultas à base CPF (peças 10) que fundamentaram a comunicação processual, uma vez que se trataria de endereço localizado em Zona Urbana do Município de Bom Jesus das Selvas – MA, fato que afronta o princípio da Eficiência na Administração Pública;

22.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida as notificações."

4. Os dirigentes da Secex/MA anuíram à proposta acima transcrita (peças 35 e 36, respectivamente).

5. O d. representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MP/TCU), em sua intervenção regimental, manifestou sua concordância com o posicionamento alvitrado pela unidade técnica (peça 37).

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51231949.